



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.160 - SC (2011/0005138-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATURA COBRANÇAS COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.

2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.160 - SC (2011/0005138-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. e-STJ 634/640, que deu parcial provimento ao recurso especial, negando a pretensão relativa ao alegado erro no cômputo dos juros por entender que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior.

O banco recorrente insiste na alegação de que o laudo pericial contábil que fundamentou a sentença, ao apurar os valores devidos, computou os juros em duplicidade (fl. e-STJ 645).

Afirma que houve erro material, o que pode ser revisado a qualquer tempo, não se aplicando a coisa julgada. Cita precedentes.

Postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.160 - SC (2011/0005138-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em que pese o esforço do recorrente, a pretensão não merece lograr êxito, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razões de decidir:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos (fl. e-STJ 537):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO VEDADA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ÓBICES AO REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. MULTA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A jurisprudência consolidada nesta Corte vai no sentido de que, inexatidões materiais ou erros são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na realidade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ, AgRg no REsp n. 999654/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 20-5-2008).

A oposição maliciosa à execução e a resistência injustificada às ordens judiciais caracterizam atos atentatórios à dignidade da Justiça e permitem a condenação do executado em multa pelos empecilhos gerados no regular processamento do feito.

"A impugnação ao cumprimento da sentença trata-se de simples incidente ao processo expropriatório, razão pela qual, por não mais possuir natureza jurídica de ação autônoma, descabe a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios" (TJSC, AI n. 2007.030853-6, de Santa Cecília, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 12-2-2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o banco que o acórdão afronta os arts. 463, I, 600 e 601 do CPC. Sustenta que a interpretação da expressão "erro de cálculo" deve ser ampliada à condição de erro material. Afirma que o referido equívoco ocorrido nas instâncias ordinárias deve ser revisado e invoca precedentes em favor de sua tese. Impugna também a penalidade aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Passo ao exame do recurso.

Primeiramente, quanto ao erro de cálculo alegado pelo recorrente, tem-se que o tribunal de origem, após relatar o feito até a fase de impugnação ao cumprimento de sentença, assim se pronunciou (fls. e-STJ 540/542):

Vale destacar que a impugnação foi rejeitada pelos seguintes fundamentos:

[..] Como ressaltado, e com todo respeito, tal insurgência deveria ter sido levantada no apelo interposto, eis que, não se trata de erro material, mas sim de não concordância com os valores da condenação.

Ora, não tendo havido insurgência no momento oportuno, tal questão não pode ser, agora, levantada, eis que a sentença transitou em julgado, sendo confirmada em Segundo Grau, e a execução da mesma está ocorrendo, nos exatos termos do que nela contém, não havendo pois excesso de execução.

Não há erro aritmético ou lapso grosseiro.

Há entendimento lançado na sentença, contra o que não se insurgiu a executada, no momento oportuno.

Diante do exposto, não há o que se falar em existência de erro material, excesso de execução ou sentença ilíquida (fls. 215-216).

Com efeito, não se vislumbra equívoco no provimento exarado pelo Magistrado sentenciante, mormente em razão de o próprio Togado ser taxativo em afirmar que os juros foram fixados do modo como entendia correto. Ademais, eventual constatação de desacerto na aplicação da lei não pode ser caracterizada como erro material. Isso porque, "consideram-se *erros materiais* aqueles equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento - jamais, no seu conteúdo. Dentre eles, têm-se os enganos nos cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou na datilografia (digitação) da decisão" (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2, p. 345). Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "*inexatidões materiais* são erros de grafia, de nome, de valor etc.; p.ex., trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda *improcedente* para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. *Erros de cálculo* são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (*error in judicando*)" (*Instituições de direito processual civil*. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 3, p. 718).

Oportuna, ainda, a ensinança de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC 463 I, são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2.^aT., REsp 539758-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.) (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 676-677).

De fato, no caso em apreço, o suposto erro cometido excede o mero equívoco na grafia ou na mensuração dos prejuízos, haja vista a sentença ter intencionalmente aplicado os juros da forma como expressa.

Tal circunstância não se caracteriza como erro material, pois este não pode ser identificado no erro ao estabelecer parâmetros para o cálculo da condenação. O *decisum* manifestamente definiu a incidência dos juros desde a citação até o efetivo pagamento da dívida, consciente da realização da perícia, uma vez que destacou que a correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria aplicada a partir do laudo do *expert*, de modo que patente o desígnio do Sentenciante em fixá-los desse modo. Nesse contexto, admitir a modificação do critério estabelecido pela sentença implicaria afronta à coisa julgada, diante da sentença que já transitou em julgado sem nenhuma insurgência das partes a esse respeito, o que significa a anuência com o estabelecido, razão por que deve ser observada nos seus exatos termos.

A esse respeito, colhe-se precedente do STJ:

A jurisprudência consolidada nesta Corte vai no sentido de que, inexatidões materiais ou erros são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na realidade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgRg no REsp n. 999654/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 20-5-2008).

Como visto, segundo as instâncias ordinárias, não se trata de inclusão ou exclusão de parcela, nem equívoco nos valores da condenação, mas de definição de critério de aplicação de juros e correção. Assim, o posicionamento da corte local se alinha com a jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, além do precedente citado no excerto acima:

LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. INCLUSÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE.

– Homologado o cálculo de modo irrecorrido, no qual se adotou determinado critério de atualização monetária, inadmissível é a inclusão de novos índices decorrentes de expurgos inflacionários, em virtude da coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(CORTE ESPECIAL, EREsp 208109/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 11/12/2006 p. 293)

PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embargos de divergência acolhidos.

(CORTE ESPECIAL, EREsp 462938/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/08/2005 p. 136)"

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento desta Corte Superior, tal como afirmado na decisão agravada, sendo improsperáveis as alegações do recurso ora apreciado.

Por fim, acresça-se que as próprias razões do recurso especial encontram suas bases na alegação de que o laudo pericial contábil já incluía os juros de mora (fl. e-STJ 562), de modo que a desconstituição da sentença e a reforma do julgado impugnado impõe necessária análise reflexa do referido laudo, o que não encontra cabimento nesta via processual, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0005138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.393.160 / SC**

Números Origem: 20090435664 20090435664000100 20090435664000101 8960144806

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATURA COBRANÇAS COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FATURA COBRANÇAS COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.